

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 69/89 (Doc 6278/88)

INTERESSADO: CONSULADO GERAL DO LÍBANO

ASSUNTO: EXAMES DE BACCALAUREAT (ENSINO SECUNDÁRIO)

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 375 /89

APROVADO EM 12/04/89

Conselho Pleno

1-Histórico e Apreciação

O Consulado Geral do Líbano, em São Paulo, através de Ofício 1293/1/11, de 29/09/88, traz ao conhecimento da Secretaria de Educação as medidas excepcionais adotadas, no Líbano com relação à situação de candidatos a exames de "Baccalauréat" (conclusão de 2º grau), tendo em vista a não-realização dos mesmos por medidas de segurança interna naquele país, solicitando seja dispensada especial atenção aos estudantes libaneses que, atingidas por tais medidas, pretendam matrícula em escola brasileira.

O Consulado informa:

"O Consulado Geral do Líbano em São Paulo roga à Venerável Secretaria de Estado da Educação a fim de dispensar uma atenção especial aos estudantes libaneses que estão inscritos ou irão se inscrever nas Instituições de Ensino Brasileiras, esperando de vossa parte de facilitar a inscrição destes estudantes desde que titulares do Documento de Candidatura citado no item 1º, assinalando que o Ministério de Educação Nacional e Belas Artes Libanês retomará a realização do Exame de Baccalauréat - 2ª Parte - assim que a situação de segurança interna no Líbano o permitirá.

O Consulado Geral do Líbano em São Paulo, tendo confiança ao atendimento de ser pedido, roga de informar-lhe sobre a decisão da Secretaria de Estado da Educação quanto a este caso acima exposto."

Depois de encaminhar os autos à CEI e à COGSP que providenciaram a divulgação do referido ofício junto às respectivas Delegacias de Ensino (órgãos atualmente encarregados de proceder à declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º e 2º graus, conforme Deliberação CEE n° 12/83) a chefia de Gabinete da SE envia o protocolado para ciência deste Colegiado.

2- CONCLUSÃO

Devem as Delegacias de Ensino considerar que, para efeito de declaração de equivalência de estudos os alunos procedentes do Líbano, portadores de documento de Candidatura ao Exame de Baccalauréat Libanês, podem ter o correspondente à conclusão de 2º grau, enquanto perdurar a suspensão do referido exame.

São Paulo, 29 de março de 1989.

a) Consº Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle Presidente